

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os §§ 2º e 3º do artigo 2º, para o seguinte texto:

“Art.

2º

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas e empresas de pequeno porte.

§3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, limitado à contratação de até dois aprendizes por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz, o qual será repassado, nos termos de regulamento.”

Justificativa

A legislação determina que a contratação de aprendizes não seja inferior a 5% ou superior a 15% do total de empregados do estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Dessa forma, a contratação de apenas um aprendiz por



microempreendedor individual ou por agricultores familiares ultrapassará o limite percentual máximo de contratação de aprendizes, visto que o MEI somente pode contratar um empregado, de modo que um aprendiz representará 100% do total de empregados. Destaca-se ainda a possível ocorrência de fraude na contratação de aprendiz, quando sequer exista empregado contratado, representando mera substituição de mão de obra, com precarização da atividade do aprendiz, sem contar a maior probabilidade de que este venha a ser vítima de assédios sexual e moral, além de outras condutas abusivas.

Ainda quanto à possível ocorrência de fraudes, esta hipótese abarca, igualmente, os agricultores familiares, cuja definição compreende aqueles que praticam atividades no meio rural utilizando predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento.

No que tange a esse aspecto, o legislador precisa estar atento às normas que regem a proteção do trabalho do adolescente, uma vez que as atividades agropecuárias em sua esmagadora maioria são perigosas e/ou insalubres, estando geralmente relacionadas na lista TIP (Decreto 6.481, de 2000), que estabelece as piores formas de trabalho infantil.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 2022.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

